

Florianópolis, 20 de junho de 2020.

Referência: Processo IPREV n. 2549/2020 – Proposta de Parecer Orientativo (POP). Magistério de Ensino Superior. Tese já aprovada por meio do Parecer nº 019/391/2019. Retificação oportuna na parte dispositiva. Aprovação. Publicação. Comunicação à UDESC.

1. Acolho manifestação da Diretoria Jurídica para conversão do Parecer nº 019/391/2019, com as modificações propostas nesta oportunidade;
2. Determino à Diretoria Jurídica que providencie a publicação do Parecer Orientativo Previdenciário (POP) no site deste IPREV.
3. Ato contínuo, à Diretoria de Previdência para que providencie a comunicação ao setorial da UDESC, em especial, registrando que todos os casos análogos devem ser analisados em consonância com o posicionamento firmado por este IPREV.

**Kliwer Schmitt**  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **EJ5QF897**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KLIWER SCHMITT** (CPF: 003.XXX.029-XX) em 20/06/2020 às 12:02:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 16:13:42 e válido até 19/02/2119 - 16:13:42.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI1NDIfMjU1M18yMDIwX0VKNVFGODk3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002549/2020** e o código **EJ5QF897** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO: IPREV 02549/2020**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV**

**PARECER ORIENTATIVO PREVIDENCIÁRIO: POP 04/2020/DJUR/IPREV**

CONSULTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC) – ACRÉSCIMO/CÔMPUTO DE TEMPO FICTO DE MAGISTÉRIO UNIVERSITÁRIO – CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA EC Nº 18/1981. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA CONCESSÃO ATÉ 15.12.1998

## **I - RELATÓRIO**

Através do ofício nº 093/2018 vinculado aos autos UDESC 14642/2018 a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) questiona o IPREV sobre a possibilidade contagem de tempo ficto de magistério universitário com base no artigo 3º, §4º da Portaria MPAS nº4.883 de 16/12/1998.

Informa que a orientação da Autarquia é pela possibilidade de computar tempo ficto quando originado de período magistério fundamental e médio, em sala de aula, exercido até a EC nº 20/98 o qual é contabilizado apenas no momento da aposentadoria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Com vistas nessas informações a Coordenadora de Apoio SEDD da UDESC consulta o IPREV sobre uma série de quesitos.

Vejam os:

- ✓ 1. Considerando que na UDESC não há servidor que se aposente com aposentadoria especial, por que motivo o tempo ficto não pode ser contabilizado já quando da averbação do período a ele relativo?
- ✓ 2. O tempo ficto pode ser utilizado para o cálculo do abono permanência?
- ✓ 3. Para períodos laborados entre 01/03/1977 a 31/12/1980, ou seja, antes da EC 18/1981 pode ser computado o tempo de professor universitário como o tempo ficto?
- ✓ 4. A data de entrada do servidor em exercício no servidor público é relevante para o requerimento de tempo ficto, ou seja, antes de EC 20/1998 ou após a EC 47/2005? Ou apenas o tempo laborado como professor que enseja a contabilização do tempo ficto?
- ✓ 5. Qual o período/ano limite em que o tempo de professor pode ser contabilizado como tempo ficto? E a legislação correspondente?
- ✓ 6. Quais são os requisitos e apontamentos a serem feitos a respeito de tempo ficto que devem nortear nosso trabalho?

Às fls. 11/12 há informação nº02/2019/DIPR/IPREV da assessoria jurídica do IPREV pela possibilidade de cômputo especial ao magistério universitário desde que anterior à EC nº 18 de 1981.

Os autos retornaram à GERIN que, por sua vez, solicitou reanálise da Informação nº02/2019/DIPR/IPREV com foco exclusivo no magistério universitário porque a mesma levou em consideração a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para todos os professores incluindo os de ensino médio e fundamental, os quais o tempo é convertido com base no art. 34, da Lei 1.139/91 até a edição da EC nº 20/98.



É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se que desde a publicação da EC nº 20/98 o regime jurídico de aposentadoria dos servidores públicos professores sofreu alterações, de forma que a atividade de professor universitário deixou de ser considerada especial. Até a publicação da referida emenda quem exercesse a profissão de magistério, se professor, poderia aposentar-se aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos integrais.

Com a edição da EC, que alterou o artigo 40 da CRFB, a aposentadoria especial passou a ser exclusividade do professor no desempenho das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (§5º)

Neste sentido:

*EMENTA ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTÉRIO DE TERCEIRO GRAU. ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir acerca da possibilidade de conversão do alegado tempo de serviço especial trabalhado pelo servidor público, no exercício do magistério, em tempo comum, com o conseqüente acréscimo legal em seus proventos, além do pagamento das parcelas vencidas. 2. O Supremo Tribunal Federal enfatizou o entendimento de que “o alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo*



*de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física”<sup>1</sup>. 3. Ademais, o autor era professor universitário (fls. 14/42), situação não abarcada pelo art. 40, § 5º da Constituição Federal, que restringe a aposentadoria com tempo de serviço reduzido ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES APELANTE(S) : SAMUEL COGAN ADVOGADO(S) : ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO APELADO(S) : UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO(S) : PROCURADOR FEDERAL ORIGEM : 08ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (00204036920104025101).*

Vale ressaltar que a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF impetrou o Mandado de Injunção n.º 880/DF, de caráter coletivo, contra ato omissivo do Congresso Nacional, objetivando a permissão do exercício do direito à aposentadoria especial, tal como previsto no art. 40, §4.º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, em razão do exercício de atividades funcionais em condições de insalubridade, periculosidade e/ou penosidade.

O cerne da questão repousa no vazio normativo decorrente da mora legislativa em regulamentar, mediante lei complementar, o aludido dispositivo.

Acerca da questão relacionada ao direito à aposentadoria prevista na norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721, entendeu que a omissão legislativa na regulamentação do referido dispositivo deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei

---

<sup>1</sup> § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

n.º 8.213/91 e do Decreto n.º 3.048/99. Entretanto, isto somente ocorreria quando o próprio direito à aposentadoria especial restasse obstaculado por força da omissão legislativa.

Desta feita, infere-se que o suprimento normativo da matéria limitou-se a garantir, nas hipóteses previstas no texto constitucional, o direito à aposentadoria especial mediante a aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91<sup>2</sup>, sendo certo que a decisão proferida pela Corte Suprema não se prestou também a assegurar o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum.

Nesse sentido, em vários precedentes que se seguiram ao referido Mandado de Injunção, a Suprema Corte teve a oportunidade de enfatizar o entendimento de que “*o alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física*”. Ademais, entendeu que “*não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional*”<sup>3</sup>.

Ainda no que tange aos precedentes do STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial, condicionada à prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Assim, não obstante a previsão normativa no que tange ao RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição, *in verbis*:

---

<sup>2</sup> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.  
(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (...)

<sup>3</sup> MI 5516 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013





*§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

Em razão do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a própria regulamentação legal do § 4.º do mesmo artigo não poderá contemplar situações que impliquem em aumento ficto do tempo de contribuição do servidor.

Confiram-se, por oportuno, os precedentes abaixo colacionados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40, § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo Impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade in concreto de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora.*

*2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.*

*3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes.*

*4. Agravo Regimental desprovido."*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

*(MI 5516 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013)*

*"MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, o mandado de injunção não é o meio processual adequado para assegurar o direito à aposentadoria especial de servidor público já aposentado, diante da falta de impedimento ao exercício do direito. Precedentes do Plenário (MI 4771 AgR, MI 3428 AgR e MI 2924 ED). Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido." (MI 5700 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)*

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

*II - Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."*

*(MI 1208 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07- 2013 REPUBLICAÇÃO: DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERIGOSAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS (LEI 8.213/91). MATÉRIA DECIDIDA PELO STF A PARTIR DO JULGAMENTO DO MI 721. LIMITES DO JULGADO QUE NÃO CONTEMPLAM O DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS PARA COMUM, NEM SUA CONSEQUENTE AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível impugnando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou improcedente o pedido de cômputo, como atividade especial, do período em que o autor percebeu adicional de periculosidade, considerandose o fator 1.4, para que fosse refeito o seu cálculo de tempo de serviço, com a retroação do abono de permanência para a data em que, computado esse período adicional, teria preenchido o direito à percepção do adicional de periculosidade, com a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir dessa nova data. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em analisar a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em locais ou condições perigosas. Isso porque os demais pedidos formulados pelo autor, tal como o de retroação do abono de permanência e de devolução dos valores pagos a título de*



contribuição previdenciária têm como premissa a admissibilidade daquela conversão. 3. Sobre os efeitos das ações ajuizadas pelos Sindicatos, tem-se que essas entidades são representantes de direitos e interesses coletivos ou individuais de uma categoria profissional, sendo prescindível a filiação de todos os substituídos para que possam se beneficiar da tutela. 4. O autor, ainda que não seja sindicalizado, pertence à categoria dos servidores públicos federais, o que, por si só, já lhe garantiria o direito de ser beneficiado pela decisão favorável proferida no Mandado de Injunção n.º 880/DF, em que se reconheceu a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4.º, da Constituição Federal, determinando-se às autoridades administrativas competentes que procedam à análise da situação fática dos substituídos, para fins de aposentadoria especial, à luz do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Ou seja, é descabida a exigência da União, contida na Orientação Normativa n.º 10/2010, da SRH/MP, no sentido de que o demandante devesse apresentar cópia da decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 880/DF na qual conste o seu nome como substituído. Afora esse argumento, mesmo que o autor não estivesse albergado pelo Mandado de Injunção n.º 880/DF, poderia este Juízo determinar que a autoridade administrativa aplique ao caso concreto os precedentes do STF relativos à matéria. 5. Enfrentando a questão relacionada ao direito à aposentadoria nas condições previstas no § 4.º do art. 40 da CF/88, carente, porém, de regulamentação legal, o STF, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n.º 721, passou a preceituar que a omissão legislativa na regulamentação do referido dispositivo constitucional deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Isso, porém, quando o próprio direito à aposentadoria especial restar obstaculado por força da omissão legislativa. 6. **O suprimento normativo da questão ali tratada limitou-se a assegurar, nas hipóteses previstas no texto constitucional, o direito à aposentadoria especial mediante a aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, não indo além a ponto de também assegurar e normatizar o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum.** 7. **Segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em**



*comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial, condicionada à prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (“A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011?. (AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.929 DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI) (...) 10. Apelação improvida. (AC 201251010424830, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/06/2014.)*

Por outro lado, e conforme já adiantado na informação nº02/2019/DIPR/IPREV existe a possibilidade de conversão do tempo de magistério universitário em comum até a data de publicação da EC nº 18/1981.

Isso porque o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da efetiva prestação do serviço, nos termos do § 1º art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto 4.827/2003 e, conforme jurisprudência do STJ, é possível a conversão de tempo especial em comum, relacionado à atividade de magistério, para fins de aposentadoria, pois a função de professor era considerada atividade penosa, nos termos do item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/64.

*Art. 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.*

*Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do [Quadro anexo](#) em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.*

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.1.4	MAGISTÉRIO	Professores.	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Estadual, GB, 286; RJ, 1.870, de 25-4. Art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho.
------	------------	--------------	--------	---------	---

Entretanto, a partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há permissivo normativo para contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81.*

*1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da efetiva prestação do serviço, nos termos do § 1º art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto 4.827/2003. Precedentes.*

*2. Conforme jurisprudência do STJ, é possível a conversão de tempo especial em comum, relacionado à atividade de magistério, para fins de aposentadoria, pois a função de professor era considerada atividade penosa, nos termos do item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/64.*

*3. A partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. Precedentes.*

*3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*

*(AC 200838090061420, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2014)*



Portanto, não há que se falar em conversão de tempo especial em comum, após a EC nº 18/1981, sendo possível apenas a aposentadoria com tempo de serviço reduzido, desde que comprovado o desempenho integral na **atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 40, § 5º da Constituição Federal.**

Vejamos, *mutatis mutandis*, os precedentes abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 09-7-1981. SÓCIO-COTISTA. RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O trabalho rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, gera o aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço no regime geral da previdência social, independentemente do recolhimento de exações, exceto para efeitos de carência. 2. O fato de não haver documentos da atividade agrícola em nome próprio não elide o seu direito ao benefício postulado, pois, no meio rural, os talonários fiscais são expedidos nome do marido/pais, que é o representante perante terceiros. 3. A idade mínima para a filiação à Previdência Social, na condição de segurado especial, é a de 12 anos, conforme decidiu a 3ª Seção desta Corte, ao reconhecer o tempo de serviço rural de menor com esse tempo de vida. 4. É assegurada a aposentadoria ao professor, após trinta anos, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério no educação infantil, ensino fundamental e médio não admitindo analogia aos professores de curso de idiomas que não demonstrem a prestação laboral em similitude com aquela. 5. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da EC 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional, devendo ser*





*reconhecido o respectivo tempo de serviço até então. (...) 12. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 200471070076088, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 15/03/2010.)*

Portanto, a orientação sedimentada do STF firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial.

O magistério universitário não está abarcado no art. 40, § 5º da Constituição Federal, que restringe a aposentadoria com tempo de serviço reduzido ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A partir da vigência da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério.

O enquadramento da atividade de professor universitário como especial e a possibilidade da sua conversão em tempo comum (*ficto*) só é possível até 09-07-1981, época da publicação da EC 18/81, porque até essa data, não estava disciplinada a aposentadoria especial da categoria e a mesma estava qualificada como atividade penosa, na forma do item 2.1.4 do Decreto 53.831/64.

Com base na fundamentação exposta, passamos à resposta dos questionamentos elaborados pela Universidade:

1 – Não há óbice normativo para que o *tempo ficto* de *magistério universitário* seja contabilizado pelo IPREV (Gerência de Inativos) quando da averbação do período a ele relativo;

2 – O tempo ficto de *magistério universitário* averbado deve ser utilizado para fins de abono de permanência;





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

3 – Será computado como ficto apenas os períodos de *magistério universitário* anteriores à EC nº 18/1981;

4 – Para converter tempo ficto de *magistério universitário* em comum até a EC nº18/1981, a data de ingresso no serviço público é relevante e deve estar configurada até 15/12/1998. Não há direito adquirido se ingresso ou reingresso ocorrer após 15/12/98, devendo-se aplicar a nova ordem constitucional instituída pela EC nº 20/98 que veda qualquer contagem de *tempo ficto* (art. 40 §10 da CF/88).

5 – O limite para o cômputo ficto dos períodos de magistério universitário é 09/07/1981, data de vigência da EC nº 18/1981 que instituiu a aposentadoria especial dos professores. A legislação de regência são os arts. 1º, 2º e item 2.1.4 todos do Decreto 53.831/64 que enquadravam a atividade de magistério como “*penosa*”, portanto, passível de conversão em tempo comum até a vigência da EC nº 18/81.

À superior consideração.

**Bruno Lorenz  
Advogado Autárquico  
Procurador Jurídico**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **39VWA08D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO LORENZ** (CPF: 003.XXX.060-XX) em 22/06/2020 às 17:21:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:03 e válido até 13/07/2118 - 13:22:03.  
(Assinatura do sistema)

✓ **KLIWER SCHMITT** (CPF: 003.XXX.029-XX) em 22/06/2020 às 17:35:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 16:13:42 e válido até 19/02/2119 - 16:13:42.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI1NDIfMjU1M18yMDIwXzM5VldBMDhE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002549/2020** e o código **39VWA08D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA  
GERÊNCIA DE INATIVOS**

Ofício nº 083/2020/GERIN/IPREV

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

Senhora Coordenadora,

De ordem do Presidente deste Instituto de Previdência, encaminhamos cópia do Parecer Orientativo nº 04/2020/PJUR/IPREV, processo IPREV nº 2549/2020, salientando-se que os casos análogos deverão ser analisados em consonância com o entendimento firmado pelo IPREV.

Atenciosamente,

**Karine Garcia**  
Gerente de Inativos

À Senhora  
LETÍCIA BOSSLE SILVEIRA  
Coordenadora de Recursos Humanos/PROAD  
UDESC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **446W0YID**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KARINE GARCIA** (CPF: 025.XXX.199-XX) em 22/06/2020 às 18:19:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:44 e válido até 13/07/2118 - 14:14:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI1NDIfMjU1M18yMDIwXzQ0NlcwWUJE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002549/2020** e o código **446W0YID** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.